XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diego Mongrell González; José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-607-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase como ponto de maior destaque das inovações, à adoção da doutrina do Precedente Judicial.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção intuitu personae e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil.

Atenciosamente,

José Alcebiades De Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

Diego Mongrell González (Universidad de Buenos Aires);

Ricardo Augusto Bonotto Barboza (Universidade de Araraquara);

Orlando Luiz Zanon Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

UNIDADE DO SISTEMA DECISÓRIO E O DESENVOLVIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO DA LITIGÂNCIA BRASILEIRA

UNITY OF THE DECISION-MAKING SYSTEM AND THE DEVELOPMENT OF THE CONSTITUTIONAL COMPLAINT IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN LITIGATION

Camilo Zufelato [1]
Fernando Antônio Oliveira [2]
Victor Dantas de Maio Martinez [3]

Resumo

O presente artigo estuda o instrumento processual da reclamação constitucional e seu papel na busca por efetividade de justiça. Por meio da revisão bibliográfica, investigam-se as nuances que marcaram o desenvolvimento do instituto jurídico, desde sua concepção no ordenamento jurídico brasileiro até as alterações causadas pelo Código de Processo Civil de 2015 e o redesenho da reclamação – inserindo-a no microssistema de precedentes vinculantes consolidado pela nova legislação processual. Enquanto a reclamação tem uma função especial a desempenhar no intuito de assegurar a unidade do sistema decisório e a uniformização da jurisprudência, constata-se que seu uso tem sido modificado em razão dos vetores axiológicos que orientaram as reformas legislativas dos últimos anos. Alerta-se que as restrições às hipóteses de cabimento da reclamação, após décadas de ampliação, não encontram amparo na lógica do microssistema de precedentes vinculantes formais que se tem buscado implementar no Brasil, servindo apenas a uma racionalidade gerencial de redução de processos e não em benefício do acesso à justiça, salientando-se que são necessários estudos empíricos a fim de aferir qual função efetivamente a reclamação tem desempenhado depois das modificações sofridas recentemente.

Palavras-chave: Reclamação constitucional, Precedentes vinculantes, Código de processo civil de 2015, Unidade do sistema decisório, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article studies the procedural instrument of the constitutional complaint and its role in the search for effective justice. Through literature review, the nuances that have marked the development of the legal institute are investigated, from its conception in the Brazilian legal

[1] Professor Titular da FDRP-USP, doutor em Direito Processual pela FD-USP, mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e graduado em Direito pela UNESP. Advogado.

[2] Mestre em Direito pela FDRP-USP e graduado em Direito pela FDRP-USP. Advogado.

[3] Mestrando em Direito pela FDRP-USP, graduando em Direito pela FDRP-USP, graduado em Comunicação Social – Jornalismo pela FAAC-UNESP e pesquisador bolsista do IPEA.

system to the changes caused by the Civil Procedure Code of 2015 and the redesign of the complaint – inserting it in the microsystem of binding precedents consolidated by the new procedural legislation. While the complaint has a special function to perform in order to ensure the unity of the decision-making system and the jurisprudence standardization, it is noted that its use has been modified due to the axiological vectors that have guided the legislative reforms of past years. The restrictions on the hypotheses of the complaint's applicability, after decades of expansion, are not supported by the logic of the microsystem of formal binding precedents that has been sought to be implemented in Brazil, serving only a managerial rationale of reducing the number of judicial cases and not in benefit of access to justice, pointing to the need of empirical studies focused on assessing which function effectively has been performed by the complaint after the recent modifications.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional complaint, Binding precedents, Civil procedure code of 2015, Unity of the decision-making system, Access to justice

INTRODUÇÃO

A reclamação constitucional teve sua origem no contexto do ordenamento jurídico brasileiro com preocupações genuinamente constitucionais, para preservar a autoridade das decisões da Suprema Corte em matéria de sua competência.

Todavia, devido a uma alta demanda pela prestação judicial, já percebida há muito tempo e cada vez mais crescente com o passar dos anos, principalmente por fatores extrajurídicos (SANTOS *et al*., 1995), voltou-se a uma tendência de criação de mecanismos voltados à padronização decisória, justamente para combater os problemas relacionados à dispersão jurisprudencial, disposta na Exposição de Motivos do CPC/15 como a existência de "posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica", o que levaria a "que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes" (BRASIL, 2011, p. 11).

Neste cenário, a reclamação constitucional passou por diversas adaptações e desdobramentos, com novas formas de aplicação pelo Poder Judiciário, algumas vezes até mesmo em suspeita contradição com os motivos da sua concepção.

Assim, cabe o estudo da evolução do instituto, bem como dos contornos que a sua aplicação tem ganhado, de acordo com o atual panorama da litigância brasileira.

Para tanto, o presente trabalho propõe uma revisão bibliográfica dos principais trabalhos monográficos produzidos sobre o instituto jurídico, juntamente a outros textos que perpassem o tema direta ou indiretamente, a fim de detectar nessas obras as nuances que marcaram o desenvolvimento da reclamação constitucional (especialmente a partir de novos marcos normativos e jurisprudenciais relevantes).

Espera-se, com isso, atualizar as discussões sobre a função desse instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, além de fomentar a produção de pesquisas de cunho empírico que possam aferir como a reclamação tem sido manejada enquanto mecanismo voltado a garantir a coesão do sistema decisório – notadamente em vista da valorização formal da jurisprudência enquanto fonte do direito, característica das reformas processuais das últimas décadas (ALVES DA SILVA, 2022).

1 UNIDADE DO SISTEMA DECISÓRIO

Qualquer sistema jurídico inevitavelmente precisa resolver conflitos decorrentes do descumprimento das normas. Sendo assim (e pensando no modelo de monopólio estatal sobre a jurisdição), demandas serão levadas a um órgão judicante, o qual conhecerá das circunstâncias fáticas sobre a controvérsia e decidirá a partir de teses ou princípios jurídicos, formando um provimento decisório referente àquele caso concreto – um precedente judicial, na acepção ampla do termo e sem se confundir com o precedente qualificado da tradição jurídica anglo-americana (MARINONI, 2019).

A doutrina clássica costuma dividir os sistemas jurídicos em *civil law* ou *common law*, a partir da fonte principal de produção do direito em cada um deles – as leis escritas (direito codificado), no primeiro; e os precedentes judiciais (direito casuístico), no segundo (CRUZ E TUCCI, 2004).

Essa classificação, além de reducionista, encontra-se defasada em parte, especialmente em razão do fenômeno da "circulação de modelos jurídicos" (ZUFELATO, 2015, p. 91), segundo o qual países como Estados Unidos e Inglaterra têm passado por significativa produção legislativa, enquanto países de tradução codificadora como o Brasil têm adotado instrumentos de formação de precedentes vinculantes e de valorização da jurisprudência.

De todo modo, o fato é que ambos os sistemas jurídicos analisam casos concretos, formando entendimentos que, em respeito à isonomia, deverão ser aplicados novamente no futuro em casos semelhantes. Busca-se, com isso, dar efetividade aos direitos tutelados pela ordem jurídica, garantir a previsibilidade da prestação jurisdicional e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados – além de, possivelmente, favorecer a respeitabilidade e a credibilidade do Estado (LEONEL, 2011).

É seguro dizer que tais valores independem do modelo jurídico e estão mais relacionados à harmonia do sistema decisório. Acrescenta-se a essa noção de coesão a premissa de que o sistema é um todo formado por diferentes partes (em níveis hierárquicos distintos), de modo que passa a ser possível cogitar uma ideia de "unidade" do sistema decisório, a partir da uniformidade do conjunto de precedentes judiciais dele emanados – a jurisprudência (DIMOULIS, 2011).

Logo, seria possível dizer que há unidade no sistema decisório quando as partes não destoam do todo, e os precedentes judiciais estão em uniformidade com a construção jurisprudencial interna e externa aos órgãos judicantes.

Naturalmente, a divergência pode ser um fator relevante para prestigiar aspectos culturais, econômicos e históricos (LEONEL, 2011), bem como para viabilizar a necessária mutabilidade do direito. Não obstante, "o princípio da unidade do direito [assim como a

uniformidade da jurisprudência] deve ser entendido em relação ao espaço e não em relação ao tempo" (CRUZ E TUCCI, 2004, p. 312).

Feita essa ressalva, a doutrina reconhece que, havendo sobreposição de tribunais no contexto da organização judiciária, em regra, os *precedentes horizontais* (provenientes de órgãos em um mesmo nível hierárquico) possuem eficácia persuasiva, enquanto os *precedentes verticais* (dos órgãos superiores) possuem eficácia vinculante, assim como os *autoprecedentes* (oriundos do próprio órgão julgador), como medida de coerência interna (CRUZ E TUCCI, 2004).

Essas características são um aspecto importante da teoria do *stare decisis* ("manter o que já foi decidido", em adaptação livre da expressão latina), preceito que é basilar ao modelo de *common law*. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro "adota a independência jurídica do magistrado, ao invés da regra do *stare decisis*" (DANTAS, 2000, p. 496), de modo que, em princípio, os juízes não estariam obrigados a seguir decisões dos órgãos a ele superiores. Em princípio, pois, havendo uma decisão de uma corte superior direcionada a um órgão inferior, ela deve ser observada:

> Não obstante, é de boa hermenêutica o acatamento, pelo aplicador do Direito, das conclusões firmadas pelo Tribunal Supremo em matéria constitucional [...] (diga-se o mesmo, *mutatis mutandis*, do Superior Tribunal de Justiça, quanto à lei federal). A par disso, seja qual for o decisório emanado do STF, do STJ ou de outra Corte Superior, se dirigido a um órgão judiciário de inferior hierarquia, tem de ser cumprido, por mais equivocado que possa estar. (DANTAS, 2000, p. 496).

Trata-se, inclusive, de um comando que está previsto em diferentes orientações do artigo 927 do Código de Processo Civil, como será mais adiante explorado.

Tal raciocínio encontra amparo tanto na hierarquia judiciária constitucional quanto nas atribuições dos órgãos superiores, segundo as quais o Supremo Tribunal Federal tem a função institucional de "manter o respeito à Constituição e sua unidade substancial em todo o país" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 216) e o Superior Tribunal de Justiça desempenha o papel de "unificador da interpretação do direito" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 221).

É justamente para tutelar a atuação do STF e do STJ como tribunais de superposição (LEONEL, 2011), na tarefa de conferir unidade ao sistema decisório, que a reclamação ganha seus contornos na Constituição Federal de 1988.

2 DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DA UNIDADE DO SISTEMA DECISÓRIO

A redação originária da Constituição de 1988 trouxe a previsão da Reclamação, nos arts. 102, inciso I, alínea "l" e 105, inciso I, alínea "f", para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Depois, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o cabimento da reclamação foi estendido para assegurar a autoridade da Súmula Vinculante.

Seguindo essa mesma tendência de dar maior grau de vinculação a determinadas decisões, veio a previsão expressa no CPC/15, em seu artigo 926, do dever de os tribunais "uniformizar[em] sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", comando cuja base teórica se remete principalmente a Dworkin (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017) e a MacCormick (COPETTI NETO; ZANETI JR., 2016)[1].

Trata-se da assunção, no Brasil, da superação da ideia de atuação autossuficiente dos órgãos decisórios – "solipsismo dos juízes" –, assumindo a profundidade dos dilemas da sociedade, das litigiosidades e do sistema processual brasileiro (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017, p. 336).

Criou-se então um sistema em que as decisões passam a ter diferentes graus de "vinculatividade", conforme interessante classificação sobre a eficácia das decisões judiciais (TALAMINI, 2011),

Segundo tal classificação, gradua-se a eficácia das decisões em três níveis: (i) vinculação fraca (típica vinculação de uma decisão ao próprio processo de onde emanou, mas não para outros); (ii) vinculação média (várias regras que, *grosso modo*, permitem a abreviação do julgamento de alguma questão com base em enunciados de súmula ou em teses jurídicas – ex.: arts. 932, IV e V, e 1.040, I e II, ambos do CPC); e (ii) vinculação forte (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e Súmula Vinculante, além dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e

[1] No mencionado artigo, Copetti Neto e Zanetti Jr. (2016, p. 16), oferecem interessante explicação dos conceitos envolvidos no caput do artigo 926 do CPC/15, alinhando as teorias de Dworkin e MacCormick: "Estabilidade significa dizer não-alteração, pelo menos tendencial, ou seja, não-alteração frequente. [...] A *coerência* (em sentido estrito), na linguagem do NCPC/2015, quer dizer "consistência", dever de não-contradição, na linguagem de MacCormick. A consistência/coerência em sentido estrito é o dever de não-contradição da decisão em relação aos precedentes anteriores. A integridade/coerência [termo de MacCormick correspondente à integralidade de Dworkin, segundo esses autores] é mais ampla, visa a integração da decisão com o ordenamento e a tradição jurídica como um todo (MacCormick), é mais que uma simples não-contradição, revela a harmonia do precedente com os princípios mais gerais do direito em determinado ordenamento jurídico, extraídos dos precedentes anteriores, da unidade do ordenamento jurídico, da unidade da Constituição, no que poderíamos chamar de uma normatividade conglobante".

de assunção de competência), cujo desrespeito às teses jurídicas firmadas nesses instrumentos autoriza, inclusive, a formulação de reclamação perante o tribunal prolator da decisão revestida da força vinculante, para a preservação de sua autoridade).

Disso decorre que há, no contexto atual, uma preocupação com a unidade decisória considerando não somente mais a Constituição Federal, mas também o Código de Processo Civil – e o cabimento da reclamação desempenha um papel fundamental na estruturação lógica do sistema de precedentes vinculantes que se formou no ordenamento jurídico brasileiro.

Tanto é assim que Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2016, p. 17), ao comentarem os recursos repetitivos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, reputam o comprometimento de sua efetividade ao não cabimento da reclamação:

> Entretanto, na prática, tais precedentes nem sempre foram voluntariamente observados pelos juízos inferiores. E os tribunais superiores entenderam que seu descumprimento não poderia ser corrigido por meio de reclamação, diferentemente do que ocorria nos casos de violação a súmulas vinculantes ou a julgados oriundos do controle concentrado, em que a reclamação era cabível por disposição constitucional expressa.

De forma semelhante, Bruno Dantas (2015, p. 108) pondera que o cabimento de reclamação contra decisões que desconsiderem entendimentos de incidente de resolução de demandas repetitivas, já no Código de Processo Civil de 2015, "altera substancialmente o dogma de eficácia meramente persuasiva dos precedentes no Brasil".

Todavia, é importante alertar que esse regime de estabilidade e vinculatividade, baseado em uma pauta de uniformização por meio de mecanismos de padronização decisória, não deve contemplar somente o enunciado da tese jurídica como se acostumou sumular, mas também "o seu complexo fático sustentador e, principalmente, os fundamentos determinantes para a adoção da conclusão a que se chegou" (OLIVEIRA, 2019, p. 228).

Trata-se de uma sistemática de aplicação de precedentes a ser devidamente importada e incorporada, e não somente transposta a partir da ideia vaga de vinculação que os precedentes da *common* law, em um primeiro momento, podem aparentar trazer.

3 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A reclamação é um instituto jurídico de origem nacional, sem paralelos equivalentes na experiência internacional – ao menos essa foi a conclusão de um amplo estudo comparado

(DANTAS, 2000), reproduzida por diversas outras monografias (MORATO, 2007; LEONEL, 2011; HOLLIDAY, 2016; PELEJA JÚNIOR, 2020).

Com relação ao surgimento no ordenamento jurídico nacional, os autores concordam que a origem da reclamação é jurisprudencial, considerando o julgamento da Reclamação nº 141, pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de janeiro de 1952, como o marco do reconhecimento enquanto instituto jurídico autônomo (LEONEL, 2011).

O primeiro questionamento que surge é: se a primeira "verdadeira" reclamação foi a de número 141 no STF, o que exatamente eram as 140 anteriores?

A resposta vem em dois blocos.

Primeiro: o STF começou a julgar reclamações "por volta da década de 1940" (DANTAS, 2000, p. 172), porém elas não tinham os contornos que passaram a ter posteriormente – antes assumiam feições administrativas, visto que a figura da correição parcial também era conhecida como reclamação [correicional].

Segundo: a Secretaria do STF registrava, até 15/10/1970, as reclamações e as representações no mesmo livro e na mesma sequência numérica, o que só mudou em 04/11/1970, quando um livro específico foi inaugurado, registrando novamente a Reclamação nº 1 (MENDES, 2006). Assim, as representações também estavam incluídas em parte dessas 140 "reclamações".

De todo modo, o consenso é que a criação do instituto decorre de uma construção jurisprudencial, consolidada a partir do julgamento da Reclamação nº 141 no STF.

Ao revisitar as origens históricas da reclamação, os trabalhos tendem a dividir a cronologia em variadas quantidades de "fases", de acordo com avanços nos marcos normativos – por exemplo, em quatro (PACHECO, 1989), cinco (DANTAS, 2000) ou seis (MORATO, 2007) fases distintas. Condensando essas opiniões, propostas mais recentes sugerem quatro etapas (LEONEL, 2011) – surgimento jurisprudencial, positivação, constitucionalização e expansão –, ou duas grandes fases (PELEJA JÚNIOR, 2020) – a da reclamação constitucional e a da reclamação infraconstitucional.

A grande fase da reclamação constitucional compreende as quatro etapas mencionadas (discutidas a seguir), enquanto a grande fase da reclamação infraconstitucional será explorada em capítulo próprio.

2.1 A Evolução Histórica

O surgimento jurisprudencial da reclamação está relacionado à importação, pelo STF, da teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) do direito estadunidense (DANTAS, 2000; MORATO, 2007; LEONEL, 2011). Essa teoria (elaborada no caso McCulloch v. Maryland, em 1819, e particular ao modelo de federalismo dos Estados Unidos) foi invocada pelo STF para subsidiar a ideia de que se a Constituição atribuiu a determinado órgão a realização de um fim, ela implicitamente lhe confere os meios necessários para tanto, salvo expressa proibição (DANTAS, 2000).

Com isso, diante da necessidade de fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal ressignificou a reclamação (inicialmente com funções correicionais), admitindo-a para essa finalidade com base nos poderes implícitos que a Constituição Federal de 1946 (LEONEL, 2011).

A positivação, por sua vez, deu-se com a previsão da reclamação no Regimento Interno do STF, por emenda regimental aprovada em 02/10/1957 (LEONEL, 2011). Posteriormente, a Constituição Federal de 1967 registrou expressamente a competência para o STF estabelecer normas sobre o processo e o julgamento de feitos de sua competência original, o que silenciou argumentos sobre uma suposta inconstitucionalidade da alteração regimental (DANTAS, 2000).

Na sequência, a constitucionalização ocorreu com a alçada do instituto ao nível constitucional, no âmbito da Constituição Federal de 1988, constando o cabimento da reclamação para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (LEONEL, 2011). Assim, o instituto passou a ser direito processual constitucional (MORATO, 2007; LEONEL, 2011), com previsão e finalidade específicas na Constituição (arts. 102, inciso I, alínea “l” e 105, inciso I, alínea “f”), gradualmente abrangendo o controle concentrado (LEONEL, 2011).

Por fim, a última fase da reclamação (agora constitucional) seria a de expansão (LEONEL, 2011), marcada pelo cabimento trazido na Emenda Constitucional nº 45/2004, para assegurar a autoridade da Súmula Vinculante (contra decisão judicial ou ato administrativo), e pelo uso que o STJ deu à reclamação pela Resolução nº 12/2009.

Essa cronologia, porém, deixa de fora duas novidades legislativas relevantes: a Emenda Constitucional nº 92/2016, que trouxe o cabimento de reclamação para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Tribunal Superior do Trabalho; e a incorporação da reclamação no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, disciplinando o manejo da medida em qualquer tribunal e novas hipóteses de cabimento.

2.2 A Reclamação no TST

A trajetória da reclamação no TST, até o advento da Emenda Constitucional nº 92/2016, é no mínimo curiosa. O Tribunal Superior do Trabalho não era visto pela doutrina como um órgão de superposição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015) e as principais obras sobre a reclamação constitucional não parecem se preocupar com o tratamento dado a esse tribunal superior (DANTAS, 2000; LEONEL, 2011).

Em movimento semelhante ao que fez o STF originariamente, *mutatis mutandis*, o TST levou a seu Regimento Interno dispositivos prevendo a reclamação como mecanismo de preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões (arts. 274 a 280 dos Regimentos Internos de 1993 e 1996; arts. 190 a 194 do Regimento Interno de 2002; e arts. 196 a 200 do Regimento Interno de 2008, estes revogados em 2011), apesar de não haver previsão constitucional específica do instituto para o órgão de vértice da Justiça do Trabalho.

Todavia, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 405.031, em 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 190 a 193 do Regimento Interno de 2002 do TST, registrando a impropriedade da criação de instrumento processual pela via regimental (BRASIL, 2009).

Chama a atenção o fato de que a doutrina reconhecia a constitucionalidade da reclamação tanto perante o Superior Tribunal Militar, na Justiça Militar, quanto perante o Tribunal Superior Eleitoral, na Justiça Eleitoral (MORATO, 2007), porém declarava a inconstitucionalidade do instituto especificamente no âmbito da Justiça do Trabalho – "não havendo lei que institua a reclamação, tampouco norma que a autorize, revela-se inconstitucional a previsão do cabimento da reclamação contida nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho" (MORATO, 2007, p. 75-76).

O cabimento da reclamação seria possível no STM com fundamento no artigo 584 do Código de Processo Penal Militar[2] (CPPM), de 1969, cuja constitucionalidade seria assegurada pelo artigo 124, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988[3] (MORATO, 2007).

Dessa maneira, pela autorização constitucional para que a lei preveja a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar, o CPPM teria sido recepcionado no que tange à previsão de competência do STM para julgar a reclamação. Desde a Emenda

[2] Art. 584. O Superior Tribunal Militar poderá admitir reclamação do procurador-geral ou da defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.
[3] Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Constitucional nº 45/2004 já existia previsão similar para a Justiça do Trabalho, porém a previsão de competência não fora inserida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Já para o TSE, a justificativa de cabimento é ainda mais curiosa, em especial na atualidade. O fundamento de validade seria o artigo 21 do Código Eleitoral[4] (CE), de 1965, que fundamenta a excepcionalíssima atividade legiferante da Corte Eleitoral; disposição recepcionada pelo artigo 121 da Constituição Federal de 1988[5] (MORATO, 2007).

Entendia-se que a competência para julgamento da reclamação havia sido internalizada no Regimento Interno do TSE (Resolução nº 4.510/1952) pela Resolução nº 19.305/1995, a qual incluiu o inciso V no artigo 15[6]. Entretanto, todo o artigo 15 do Regimento Interno do TSE foi revogado pela Resolução nº 23.660/2021, que dispõe sobre as tabelas processuais unificadas geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por conta dessa modificação, atualmente não há nenhuma previsão regimental específica para que o TSE possa julgar reclamações (apesar de existirem algumas normas residuais no Regimento Interno que mencionam a existência do instituto no âmbito da Corte Eleitoral, como em situações de prevenção ou de endereçamento ao relator do pedido de desistência). Ainda assim, é inequívoco que o tribunal tem apreciado reclamações, ao que tudo indica sem que se tenha contestado sua competência para tanto.

Independentemente das hipóteses de cabimento nos outros tribunais superiores, a resistência da doutrina e da jurisprudência contra o reconhecimento do TST enquanto tribunal de superposição pode ter sido a causa da Emenda Constitucional nº 92/2016, que previu a reclamação ao tribunal de vértice da Justiça do Trabalho, por meio do § 3º do art. 111-A da Constituição de 1988. O Regimento Interno de 2017 do TST também voltou a disciplinar o instituto, após um período em que as normas haviam sido revogadas em respeito à decisão do STF no comentado Recurso Extraordinário nº 405.031.

2.3 A "Expansão" pelo STJ

[4] Art. 21 Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

[5] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[6] Art. 15. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada adotando-se, também, a numeração geral em cada uma das classes seguintes:
[...]
V - a Reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Com relação à etapa de expansão da reclamação constitucional, a doutrina destaca, além da tutela à autoridade da Súmula Vinculante, a edição da Resolução nº 12/2009 pelo Superior Tribunal de Justiça (LEONEL, 2011).

Essa normativa foi elaborada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572. No acórdão (BRASIL, 2009), o STF acolheu os embargos declaratórios para declarar o cabimento da reclamação constitucional, em caráter excepcional, a fim de fazer prevalecer a jurisprudência do STJ sobre legislação infraconstitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais.

Além de buscar assegurar que o STJ possa preservar a autoridade de sua jurisprudência consolidada (considerando que contra decisões das turmas recursais não cabe recurso especial), porém, os efeitos da reclamação foram ampliados pela Resolução nº 12/2009. Por exemplo, o art. 2º, inciso I, prevê a possibilidade de ser proferida liminar (diante da plausibilidade do direito e o receio de dano de difícil reparação), a fim de suspender todos os processos em que tenha se estabelecido a mesma controvérsia.

Trata-se de regime semelhante ao estabelecido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o qual criou a figura dos recursos repetitivos em 2008 (e que inclusive podia ser tutelada pela reclamação, nos termos da Resolução nº 12/2009).

Houve questionamento acerca da constitucionalidade da Resolução nº 12/2009 (PELEJA JÚNIOR, 2020), mas o aspecto mais inusitado foi a reação do STJ que veio anos depois, após o CPC de 2015: a Resolução nº 03/2016.

Por meio dessa nova norma, e revogando a anterior, o STJ delegou aos tribunais de justiça a competência para dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e a jurisprudência do Tribunal Superior (HOLLIDAY, 2016).

Quanto à Resolução nº 03/2016, supostamente editada em razão da necessidade de conter as reclamações que estavam chegando ou chegariam ao STJ, “houve a delegação da delegação” (PELEJA JÚNIOR, 2020, p. 281). Estranhamente, os tribunais de justiça ficaram responsáveis por fazer prevalecer a jurisprudência do STJ, algo até então inédito e que se distancia da ideia original do instituto da reclamação.

Certos tribunais, como o TJSP e o TJES (PELEJA JÚNIOR, 2020), admitem que, se a decisão proferida nos termos da Resolução nº 03/2016 não seguir a jurisprudência do STJ, cabe reclamação no bojo da reclamação – essa, sim, ajuizada diretamente no STJ.

4 RECLAMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O Código de Processo Civil de 2015 marca a segunda grande fase relativa ao instituto da reclamação: a sistematização e a ampliação das hipóteses de cabimento para situações diferentes daquelas previstas constitucionalmente (PELEJA JÚNIOR, 2020).

A principal novidade é que, por força de lei ordinária, qualquer tribunal terá competência para processar reclamações (HOLLIDAY, 2016), ainda sob a lógica de que o órgão jurisdicional competente é aquele cuja autoridade se pretenda garantir ou cuja competência se busque preservar.

Com isso, o instituto da reclamação perde parte de seu sentido enquanto instrumento restrito aos tribunais de superposição, ajustando-se aos valores da legislação infraconstitucional de valorização da uniformização da jurisprudência e da estruturação de precedentes vinculantes no direito brasileiro.

Um dos destaques do CPC de 2015, embora não exatamente uma novidade (vide a Súmula Vinculante), é a valorização formal da jurisprudência enquanto fonte de direito (ASPERTI, 2018; ALVES DA SILVA, 2022). Em síntese:

> A valorização da jurisprudência decorre, afinal, da constatação da premissa realista de que a jurisdição faz algo mais do que simplesmente declarar a vontade concreta da lei, o que exige mecanismos para impedir que a dispersão de decisões singulares comprometa a unidade do sistema. Unidade que se acredita existir quando a lei é fonte única do direito e o juiz limita-se a aplicá-la estritamente. (ALVES DA SILVA, 2022, p. 233).

A axiologia da legislação processual, porém, difere-se sobremaneira daquela que impulsionou as reformas legislativas em busca do acesso à justiça, em especial ao longo da década de 1980 – expansão de direitos e universalização da tutela jurisdicional (ALVES DA SILVA, 2022).

Os "precedentes à brasileira", também distantes da forma com que o *stare decisis* opera no *common law*, regem-se por valores como "a economia de tempo, a celeridade processual e a diminuição do número de processo" (ZUFELATO, 2015, p. 95), característica que pode revelar maior preocupação com a eficiência, em termos gerenciais, do que com a unidade do sistema decisório propriamente dita – ainda que a uniformização da jurisprudência seja um efeito colateral, com inegáveis riscos ao acesso à justiça sobretudo pela desigualdade entre os litigantes (ALVES DA SILVA, 2022).

Acompanhando esse movimento, a reclamação constitucional também precisou ser adaptada, prevendo em sua redação original do artigo 988, IV, do CPC[7], o cabimento para

[7] Art. 988 - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos repetitivos) ou de incidente de assunção de competência; além da Súmula Vinculante e das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade – a que já se prestava a reclamação constitucional antes do CPC de 2015.

Entretanto, rapidamente (ainda durante a *vacatio legis* do novo código) foi realizada modificação legislativa fruto da interlocução entre os tribunais de superposição (STF e STJ) e o Poder Legislativo (PELEJA JÚNIOR, 2020), na forma da Lei nº 13.256/2016. A norma alterou a redação dos dispositivos relacionados à admissibilidade da reclamação para suprimir o cabimento destinado a garantir a observância dos recursos repetitivos[8].

Ao analisar os efeitos dessa supressão, no âmbito da Reclamação nº 36.476, em 2020, o STJ afirmou que a norma visou o fim da reclamação dirigida ao STF e ao STJ para respeito aos acórdãos em recurso repetitivos, precisamente para desafogar os tribunais de superposição (BRASIL, 2020) – em jurisprudência defensiva (PELEJA JÚNIOR, 2020) que, mais uma vez, revela o cerne das preocupações do CPC de 2015 (não diretamente a uniformização da jurisprudência ou a unidade do sistema decisório, mas sim a celeridade e a eficiência a partir da redução dos processos nos tribunais).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema brasileiro decisório, apoiado no ordenamento jurídico pátrio e na forma como os órgãos do Poder Judiciário utilizam os mecanismos processuais e decidem, tem tido uma clara orientação para a valorização de mecanismos de padronização decisória, relacionada à virtual preocupação com a unidade do direito.

Nesse contexto também se insere a reclamação, cuja aplicação vem de uma evolução gradual que resultou em uma significativa ampliação da sua utilização.

Embora a revisão bibliográfica das alterações jurisprudenciais, normativas e doutrinárias seja capaz de evidenciar as nuances atreladas ao desenvolvimento desse instrumento processual, é imprescindível a realização de pesquisas empíricas que verifiquem como a reclamação tem sido manejada pelos jurisdicionados e como ela tem sido decidida pelos

---

[...]
V - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de **precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.** (grifo nosso)

[8] Após modificação feita pela Lei nº 13.256/16, no entanto, a redação passou a ser a seguinte:
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

tribunais (agora, com o novo regramento do CPC/2015, não somente pelos de superposição), no intuito de compreender efetivamente a função que ela vem desempenhando no ordenamento jurídico brasileiro – e em benefício de quem.

Ademais, na contramão da evolução histórica do instituto, que em um primeiro momento parecia estar pautada justamente na preocupação com a unidade do sistema decisório e na qualidade do acesso à justiça, observa-se uma orientação que parece estar preocupada com outros vetores.

De fato, se a reclamação, por si, era como uma placa do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem avisando "cuidado – buracos na pista!" (DANTAS, 2000, p. 510), em vista da necessidade aparentemente contraditória de os tribunais superiores precisarem reafirmar a autoridade de suas decisões, o não cabimento da reclamação nas situações em que ela claramente deveria ser admissível, pela lógica do próprio sistema, parece ser o buraco sem aviso nenhum – muitos só irão perceber que ele estava ali quando já for tarde demais.

Assim, denuncia-se que, para além da aparente preocupação com a manutenção da unidade do ordenamento, na verdade há um intuito de diminuição do elevado número de processos e na jurisprudência defensiva – o que colide frontalmente com compreensões tais quais a de Luiz Rodrigues Wambier (2018, p. 210), segundo a qual "a redução de volume de processos deve ser encarada, então, como um efeito colateral benéfico, mas jamais como o ponto central do procedimento [de julgamento de casos repetitivos]".

Logo, constata-se que a reclamação, assim como outros mecanismos criados com suposta intenção de preservar a unidade do ordenamento, são destinados muito mais ao gerenciamento de processos em larga escala e à diminuição de carga de trabalho – fato que talvez explique o "critério incompreensível" até mesmo para Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 148), no que concerne ao cabimento de reclamação como meio de impugnar certos precedentes vinculantes e outros não[9].

Trata-se de uma pauta já bastante conhecida, referente a um movimento legislativo que fluiu no sentido de reconhecer uma noção de acesso à justiça associada à eficiência e efetividade, mas não na direção da redistribuição e da inclusão (GABBAY *et al*., 2019).

[9] Oportuno considerar que em sua última obra publicada, a professora Ada Pellegrini Grinover (2016) ainda reputava ser cabível a reclamação contra decisão que divergisse de teses em recursos repetitivos, com fundamento no artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 13.256/2016) – entendimento que foi rejeitado pelo STJ ao julgar a já mencionada Reclamação nº 36.476.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, P. E. **Acesso à justiça e direito processual**. Curitiba: Juruá, 2022.

ASPERTI, M. C. A. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 414 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Reclamação nº 36.476/SP. Reclamação. Recurso especial ao qual o tribunal de origem negou seguimento, com fundamento na conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 05 de fevereiro de 2020. **DJe**, 06 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572/BA. Embargos de declaração. Recurso extraordinário. [...] Reclamação para o Superior Tribunal de Justiça. Cabimento excepcional enquanto não criado, por lei federal, o órgão uniformizador [...]. Relatora: Min. Ellen Gracie, 26 de outubro de 2009. **DJe**, 27 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 405.031/AL. Reclamação - Regência - Regimento interno - Impropriedade. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de outubro de 2008. **DJe**, 14 abr. 2009.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COPETTI NETO, A.; ZANETI JUNIOR, Hermes. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 46, p. 1-21, 2016

CRUZ E TUCCI, J. R. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DANTAS, B. **Teoria dos recursos repetitivos**: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (art. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DANTAS, M. N. R. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DIMOULIS, D. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019.

GRINOVER, A. P. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HOLLIDAY, G. C. **A reclamação constitucional no novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEONEL, R. B. **Reclamação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MELLO, P. P. C.; BARROSO, L. R. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, 2016.

MENDES, G. F. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. **Revista Direito Público**, v. 3, n. 12, p. 1-27, 2006.

MORATO, L. L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, D. J. C.; PEDRON, F. Q.; HORTA, A. F. S. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista de Processo**, a. 42, v. 263, p. 335-396, 2017.

OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: teoria, contexto e aplicação. Belo Horizonte: D`Plácido, 2019

PACHECO, J. S. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 646, 1989.

PELEJA JÚNIOR, A. V. **Reclamação no processo civil**: nuances e particularidades. Curitiba: Juruá, 2020.

SANTOS, B. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, n. 65, 1995.

TALAMINI, Eduardo. Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou "devagar com o andor que o santo é de barro"). *In*: NERY JR., Nelson; WAWBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

WAMBIER, L. R. Os recursos especiais repetitivos no contexto do novo processo civil brasileiro. *In*: WAMBIER, L. R. (coord.). **Código de processo civil no STF e no STJ**: estudos sobre os impactos e interpretações. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 207-220.

ZUFELATO, C. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: **O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 89-118.